



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000239/2001-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.492 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente COMERCIAL BURITY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1992 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF. SÚMULA CARF Nº 91. APLICAÇÃO

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1992 a 31/12/1998

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO.

Reconhecido o direito creditório, conseqüentemente impõe-se o deferimento do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 570/598) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 05-15.061, de 01/11/2006, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em CAMPINAS/SP (e-fls. 554/566), objetivando a reforma do referido julgado.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir excertos do relatório da Resolução n.º 1801-000.008, da extinta Primeira Turma Especial do CARF, quando na ocasião foi acordado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência: (grifos não constam do original)

Trata-se do pedido de restituição (fls. 01), no valor de R\$ 18.897,31, e do pedido de compensação (fls. 427), no valor originário de R\$ 9.435,41, protocolizados pela Requerente, **em 19/09/2001**, indeferido pela DRF Taubaté/SP/SP, em despacho decisório de fls. 460/463, datado de 08/06/2006, sob os fundamentos abaixo, expostos na ementa:

"RESTITUIÇÃO

Consoante Ato Declaratório SRF nº 96/99, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PEDIDO NÃO CONHECIDO

VALORES DISPONÍVEIS NO SISTEMA SINCOR

O SINCOR é um sistema operacional das unidades da Secretaria da Receita Federal - SRF que permite controlar a situação Fiscal dos contribuintes.

A existência de valores disponíveis no SINCOR pode decorrer de diversas causas, tais como, pagamento indevido, preenchimento de Darf utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa, razão pela qual é impossível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

PEDIDO INDEFERIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA "

Cientificada do indeferimento, em 26/06/2006 (cf. Aviso de Recebimento - AR de fls. 464-verso), a Requerente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumento de Mandato de fls. 496), postou a manifestação de inconformidade, de fls. 466/494, em 13/07/2006 (conforme cópia do envelope de fls. 465), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

a nulidade da decisão recorrida por incompetência, tendo em conta que a competência para decidir seria da DRJ e porque a decisão teria sido prolatada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF;

que o Regimento Interno da SRF não teria conferido competência ao Seort para julgar qualquer processo administrativo tributário, conferindo-lhe apenas o dever de manifestar-se nos processos de restituição e compensação;

que o órgão julgador teria por função a apreciação da legalidade em sentido amplo dos atos administrativos;

que o órgão local teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal - CF; aos arts. 138 e 150, §4º do CTN; às Leis nº 8.541, de 1992, 4.320, de 1964, 9.784, de 1999 e 7.691, de 1988;

que o agente Fiscal deveria responder pelo crime de excesso de exação quando exigisse tributo que sabe ou deveria saber indevido;

que as normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação do despacho decisório não poderiam restringir o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e o direito de petição;

que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ e do Conselho de Contribuintes;

que a interpretação da DRF de decadência, assim como, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, seriam ilegais;

que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já teria decidido que a vigência da Lei Complementar se daria somente a partir de junho de 2005;

que, nos casos de lançamento por homologação, a compensação de débitos tributários poderia ser feita no momento do recolhimento, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza;

que o direito de repetição de indébito tributário "não pode ser amesquinhado quer pela Lei, quer com muita razão em decorrência de interpretação que a ela venha ser dada";

que a DRF teria limitado o direito do contribuinte ao não ter baixado o processo em diligência, contrariando o princípio da verdade material;

que a Administração Tributária teria descumprido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e que portanto, a decisão estaria preclusa;

que se os recolhimentos teriam sido efetuados e confirmados, não haveria que se falar em necessidade de demonstração do crédito a repetir;

que a cobrança automática dos débitos declarados não estaria equiparada a um procedimento semelhante de devolução automática de indébitos tributários, em afronta aos princípios da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal -CF;

que as informações constantes do sistema de conta corrente da empresa (Sistema Sincor) seriam de acesso plenamente autorizado por Lei, desde que mediante solicitação do próprio contribuinte, e deveriam solicitadas pelo órgão julgador;

que estaria caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado, pois, em face da consumação do fato, os lançamentos teriam se tornado imutáveis e perpétuos;

que os registros contábeis têm fé pública e que assim "as informações contidas nos respectivos bancos de dados são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário";

que a multa de mora seria incabível nos recolhimentos espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN;

que as normas para a utilização da Ufir na atualização monetária das receitas tributárias não feriria qualquer regra constitucional, teria aplicação imediata e não se equiparariam a majorações de tributos.

Requer a homologação da compensação do período considerado prescrito, tendo em conta a decadência da possibilidade de alterar os lançamentos, o reconhecimento do indébito tributário invocado e a homologação das compensações.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas SP, decidiu: **“i) declarar a decadência do pedido de reconhecimento do indébito tributário relativo aos pagamentos efetuados até 19/09/1996; ii) indeferir o reconhecimento do indébito tributário relativo aos demais pagamentos; e iii) indeferir o pedido de restituição de fls. 01 e não homologar as compensações de fls. 427, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”**

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 539 a 567), **reiterando todos os argumentos de sua impugnação**, bem como a reforma da decisão recorrida.

Do Pedido de Diligência Fiscal

Transcrevo, a seguir, as considerações exaradas pelo Relator em seu voto que propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo aprovado por unanimidade, conforme a Resolução n.º 1801-000.008: (grifos não constam do original)

Da análise do caso, verifico que se **trata de discussão quanto a existência de crédito tributário da Recorrente no sistema SINCOR.**

Afirma a Recorrente que possui diversos DARFs não alocados no sistema SINCOR da Receita Federal. É bem verdade que a existência de valores disponíveis no referido sistema pode decorrer de diversas ocorrências, tais como o pagamento indevido, o erro de preenchimento de guia, dentre outros. **Desta forma, é necessário que se verifique a efetiva sistema SINCOR.** A não análise poderá penalizar o

contribuinte e reconhecer como possível o enriquecimento sem causa pela Receita Federal.

Assim, entendo que a devida solução da lide depende de diligência fiscal com o objetivo de verificar a **existência dos pagamentos não alocados ou não utilizados nos sistemas de controle eletrônicos da RFB e, conseqüentemente, a existência ou não de direito creditório em favor da Recorrente.**

Do Relatório de Diligencia Fiscal

Transcrevo, a seguir, o **relatório de Diligencia Fiscal** elaborado pela SAORT da DRF em TAUBATÉ/SP, de 10 de Março de 2017 (e.fls. 709/711): (grifos não constam do original)

Trata-se de diligência determinada pela Resolução nº 1801-000.008 – 1ª Turma Especial do CARF, com objetivo de “verificar a existência dos pagamentos não alocados ou não utilizados nos sistemas de controle eletrônicos da RFB e, conseqüentemente, a existência ou não de direito creditório em favor da Recorrente” (fls. 631 a 635).

Em consulta aos registros dos sistemas, constatou-se, **dentro da lista de pagamentos vindicados (fls. 23 a 41)**, a existência de **recolhimentos cujo valor foi alocado parcialmente a débito ou não possui alocação (saldo disponível)** – vide fls. 637 a 706.

A Tabela I a seguir demonstra os recolhimentos objeto do pedido de restituição, valor alocado, saldo disponível, valor solicitado e o montante confirmado na diligência. **Os pagamentos efetuados até dia 19/09/1996 foram considerados prescritos, conforme Acórdão nº 05-15.061 – 2ª Turma da DRJ/CPS (fls. 554 a 566).**

Arrecadação	Código Tributo	Pago	Alocado	Disponível	Solicitado	Confirmado
TRIBUTO 0220						
30/03/1994	0220	32.139,33	32.113,66	25,67	25,67	25,67
29/04/1994	0220	51.077,94	49.992,41	1.085,53	1.919,14	1.085,53
31/05/1994	0220	55.120,70	54.218,96	901,74	1.910,56	901,74
30/06/1994	0220	83.600,11	83.569,75	30,36	1.485,30	30,36
29/07/1994	0220	31,39	30,11	1,28	1,56	1,28
31/08/1994	0220	97,81	94,24	3,57	5,60	3,57
30/09/1994	0220	100,86	98,99	1,87	1,87	1,87
28/04/1995	0220	161,47	154,75	6,72	6,72	6,72
31/10/1995	0220	234,26	222,84	11,42	11,42	11,42
31/01/1996	0220	300,75	288,61	12,14	12,14	12,14
29/02/1996	0220	288,60	216,39	72,21	72,21	72,21
31/07/1996	0220	327,99	305,58	22,41	22,41	22,41
30/12/1996	0220	433,44	429,53	3,91	3,91	3,91
31/01/1997	0220	610,62	593,12	17,50	17,50	17,50
TRIBUTO 2172						
10/02/1995	2172	350,98	338,65	12,33	12,33	12,33
31/10/1995	2172	880,14	880,14	0,00	80,01	0,00
10/11/1995	2172	2.258,02	2.145,68	112,34	112,34	112,34
10/06/1996	2172	1.997,48	1.991,88	5,60	5,60	5,60
10/07/1996	2172	2.334,52	2.333,12	1,40	1,40	1,40
09/08/1996	2172	2.477,33	2.461,71	15,62	15,62	15,62
10/09/1996	2172	1.884,78	1.883,34	1,44	1,44	1,44
10/10/1996	2172	2.310,07	2.278,79	31,28	31,28	31,28

08/11/1996	2172	2.874,38	2.863,84	10,54	10,54	10,54
10/01/1997	2172	2.677,32	2.675,92	1,40	1,40	1,40
13/10/1997	2172	28,50	28,50	0,00	13,90	0,00
13/10/1997	2172	381,96	381,96	0,00	165,00	0,00

Arrecadação	Código Tributo	Pago	Alocado	Disponível	Solicitado	Confirmado
TRIBUTO 2362						
30/06/1993	2362	2.097.118,35	2.097.118,35	0,00	378.168,88	0,00
30/06/1993	2362	1.661.778,17	1.661.778,17	0,00	164.680,72	0,00
30/06/1997	2362	815,22	804,27	10,95	10,95	10,95
27/02/1998	2362	1.122,88	0,00	1.122,88	1.122,88	1.122,88
31/03/1998	2362	1.345,24	0,00	1.345,24	1.345,24	1.345,24
30/04/1998	2362	10,93	0,00	10,93	10,93	10,93
29/05/1998	2362	1.187,19	0,00	1.187,19	1.187,19	1.187,19
30/06/1998	2362	1.382,16	0,00	1.382,16	1.382,16	1.382,16
31/07/1998	2362	677,31	0,00	677,31	677,31	677,31
31/12/1998	2362	783,97	0,00	783,97	783,97	783,97
TRIBUTO 2372						
31/07/1992	2372	496.047,89	496.022,56	25,33	25,33	25,33
31/08/1992	2372	606.556,56	606.525,60	30,96	30,96	30,96
30/09/1992	2372	752.403,33	752.364,92	38,41	38,41	38,41
30/11/1993	2372	5.713,43	5.623,96	89,47	89,47	89,47
29/04/1994	2372	20.428,26	19.991,13	437,13	770,52	437,13
31/05/1994	2372	22.050,38	21.683,39	366,99	770,56	366,99
30/06/1994	2372	33.443,08	33.412,72	30,36	612,39	30,36
31/08/1994	2372	39,11	36,99	2,12	2,93	2,12
30/09/1994	2372	40,33	38,99	1,34	1,34	1,34
28/04/1995	2372	64,58	61,89	2,69	2,69	2,69
31/10/1995	2372	93,69	89,13	4,56	4,56	4,56
31/01/1996	2372	120,28	115,44	4,84	4,84	4,84
31/07/1996	2372	174,93	163,86	11,07	11,07	11,07
30/12/1996	2372	231,17	229,08	2,09	2,09	2,09
30/01/1997	2372	325,66	316,33	9,33	9,33	9,33
27/02/1998	2372	598,85	0,00	598,85	598,85	598,85
31/03/1998	2372	717,46	0,00	717,46	717,46	717,46
29/05/1998	2372	623,16	0,00	623,16	623,16	623,16
30/06/1998	2372	737,15	0,00	737,15	737,15	737,15
31/07/1998	2372	361,23	0,00	361,23	361,23	361,23
31/12/1998	2372	627,17	0,00	627,17	627,17	627,17

TRIBUTO 2456						
31/05/1993	2456	2.481.517,82	0,00	2.481.517,82	2.481.517,82	2.481.517,82
TRIBUTO 2484						
30/06/1993	2484	838.768,54	0,00	838.768,54	697.105,07	697.105,07
30/06/1993	2484	664.926,34	664.926,34	0,00	65.893,60	0,00
30/06/1993	2484	327.772,63	327.772,63	0,00	0,00	0,00
TRIBUTO 3885						
10/02/1995	3885	114,07	110,06	4,01	4,01	4,01
31/10/1995	3885	286,04	286,04	0,00	0,00	0,00
10/11/1995	3885	733,86	697,34	36,52	36,52	36,52
TRIBUTO 5338						
31/10/1994	5338	23,31	0,00	23,31	23,31	23,31
TRIBUTO 8109						
14/06/1996	8109	649,18	647,26	1,92	1,92	1,92
15/08/1996	8109	805,13	800,06	5,07	5,07	5,07

15/10/1996	8109	750,77	740,61	10,16	10,16	10,16
14/11/1996	8109	934,17	930,75	3,42	3,42	3,42
13/10/1997	8109	124,13	124,13	0,00	53,62	0,00

Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologia para o cálculo:

a) considerados os saldos disponíveis nos registros dos sistemas como saldo credor do requerente;

b) incidência da prescrição veiculada pelo citado Acórdão da DRJ/CPS – exclusão dos pagamentos efetuados até 19/09/1996; e

c) saldo credor atualizado até o dia 19/09/2001, data do pedido de restituição.

O resultado obtido foi saldo credor de R\$ 16.961,61 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e um reais, sessenta e um centavos), conforme demonstrativo às fls. 707 e 708, diferente do pedido de restituição exordial – valor solicitado de R\$ 18.897,31 (dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais, trinta e um centavos).

Da Manifestação da recorrente quanto ao resultado da Diligencia Fiscal

Em 11/04/2017, a Recorrente apresentou declaração (e-fl. 719) manifestando a "*ciência e aceite referente ao PROCESSO Nº. 13883000239/2001-22 DILIGÊNCIA: DRF/TAU/Saort, de 10 de Março de 2017 (...), onde consta saldo credor de R\$ 16.961.61 (...), conforme consta no relatório da diligência*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Breve resumo dos fatos:

A contribuinte solicitou, **em 19/09/2001**, a restituição de recolhimentos efetuados à maior, conforme listagem de pagamentos, às e-fls. 23 a 41, cujo indeferimento fundamentou-se:

1- na prescrição do direito de pleitear o indébito tributário, dos pagamentos efetuados até 19/09/1996, e

2- pela impossibilidade de a Administração promover qualquer restituição com base nos dados do sistema Sincor.

Após o indeferimento da manifestação de inconformidade pela DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, com os mesmos argumentos, cujo julgamento na segunda instância foi convertido em diligência, para **verificação da existência de crédito tributário da Recorrente no sistema SINCOR**.

No relatório de Diligência Fiscal, cuja tabela foi transcrita acima, foram dispostos todos os recolhimentos (valores originais) objeto do pedido de restituição, com os respectivos valores disponíveis apurados, sendo destacados os pagamentos efetuados até dia 19/09/1996, que foram considerados prescritos pela DRJ.

A autoridade tributária, em Diligência Fiscal, levando em conta a incidência da prescrição, nos termos da decisão da DRJ, concluiu que o saldo credor reconhecido e não prescrito atingiu a soma de R\$10.275,28, cuja atualização até o dia 19/09/2001, data do pedido de restituição, alcançou a monta de R\$ 16.961,61.

Instada a se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal, a recorrente se pronuncia pela **aceitação** da diligência e autoriza o crédito do saldo credor em conta corrente indicada.

Da prescrição

Quanto à prescrição do direito de pleitear o indébito tributário, dos pagamentos efetuados até 19/09/1996, discordo da decisão proferida pela DRJ.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 9/6/2005, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900000.382 (j. 28/8/2012), 9202003176 (j. 6/5/2014) e 9202004.021 (j. 12/5/2016). Foi editada, inclusive, súmula nesse sentido pelo Pleno em sessão de 9/12/2013:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE nº 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado

em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou pedido de restituição em **19/09/2001**, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 31/07/1992, conforme listagem de pagamentos, às e-fls. 23 a 41.

Como o pedido de restituição é de 2001, portanto anterior à Lei Complementar que alterou o Código Tributário Nacional, nos termos da decisão vinculante do STF, deverá ser utilizado o critério de contagem de prazo para repetição de indébito determinado pelo STJ, qual seja, dez anos contados do fato gerador.

Da existência de crédito tributário

Não obstante a decisão da DRJ no sentido de que os pagamentos efetuados até dia 19/09/1996 foram considerados prescritos, a autoridade tributária, conforme demonstrou o relatório de Diligência Fiscal (Tabela I - acima transcrita), analisou todos os recolhimentos objeto do pedido de restituição: o valor alocado, o saldo disponível, o valor solicitado e o montante.

Como todos os recolhimentos estão dentro do prazo de 10 (dez) anos, voto no sentido de reconhecer o direito creditório do valores apontados na coluna "confirmado" da Tabela I do relatório de Diligência Fiscal.

Outrossim, no sentido de apurar se o valor total do crédito estaria dentro do limite de alçada para julgamento nas Turmas Extraordinárias, foram feitas as conversões dos valores originais dos pagamentos (Coluna "confirmado" da Tabela) nas **moedas Cruzeiro - Cr\$** (de 16/03/1990 a 31/07/1993) e **Cruzeiro Real - CR\$** (de 01/08/1993 a 30/06/1994) **para o Real - R\$** (após 01/07/1994), conforme as regras estabelecidas pelo Banco Central. Foi apurado o valor total de R\$10.669,98, conforme o demonstrativo abaixo:

Valor Confirmado	Taxa de Conversão	Valor em Real
Em Cruzeiro		
Cr\$ 3.178.717,59	/1000 ² x 2,75	R\$8,74
Em Cruzeiro Real		
CR\$ 2.967,25	/1000 x 2,75	R\$8,16
Em Real		R\$10.653,08
Valor Total		R\$10.669,98

Portanto, considerando o total do valor do direito creditório reconhecido e de acordo com o que estabelece o art. 23-B do RICARF/2015, esta Turma possui competência para apreciar o presente recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 13883.000239/2001-22
Acórdão n.º **1001-000.492**

S1-C0T1
Fl. 734
